

PROCESSO - A. I. Nº 279471.0711/07-0
RECORRENTE - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1^a CJF nº 0059-11/10
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 05/10/2010

1^a CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0321-11/10

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Constitui requisito de admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara, a reforma no mérito da Decisão de Primeira instância e a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo impugnante e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Requisitos não preenchidos no caso concreto. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, manejado pelo recorrente como incursão na regra do art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 1^a CJF, proferida através do Acórdão nº 0059-11/10, que Negou Provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2^a JJF - proferida através do Acórdão nº 0096-02/09 – que havia julgado Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, que atribui ao contribuinte falta de retenção e recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

A Decisão Recorrida, ao apreciar o Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, entendeu que as razões apresentadas pelo sujeito passivo não eram capazes de modificar a Decisão de Primeira Instância, mantendo-a in toto, ao tempo que afastou a nulidade da autuação por este suscitada.

Cientificado da Decisão da 1^a CJF, o sujeito passivo interpõe o presente Pedido de Reconsideração - fls.192 a 196 dos autos - onde alega que a Decisão proferida pela 1^a CJF merece reforma, pois afirma que é empresa industrial, e não revendedora de veículos, conforme se depreende do seu contrato social e de sua inscrição no Ministério da Fazenda, e que, assim, deve ser aplicada na apuração da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações com peças automotivas, a regra disposta na Cláusula segunda, §2º, inciso I, “b”, do Protocolo ICMS 41/08, ou seja, a margem de valor agregado de 26,50%.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo de fls. 199 e 200 - opina pelo Não Conhecimento do Pedido de Reconsideração, por falta de preenchimento dos requisitos exigidos na alínea “d”, inciso I do art. 169 do RPAF/BA.

VOTO

O Pedido de Reconsideração é tratado pela legislação baiana como espécie recursal, a qual impõe, conforme art. 169, inciso I, “d”, do RPAF/BA, a preexistência de condições básicas para a sua admissibilidade, condições estas cumulativas, se ressalte, quais sejam:

- I. reforma de mérito da Decisão de Primeira Instância por uma das Câmaras de Julgamento Fiscal e,
- II. versar sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento;

Da análise do processo, de logo se verifica que a primeira condição que, em sede de Recurso Voluntário, a 1^a Câmara de Julgamento referido recurso, mantendo integralmente a Decisão de Primeira Instância, não reforma desta.

Quanto à segunda condição exigida para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração, melhor sorte não socorre ao recorrente, visto que, também não preenchida por este.

E de fato, as razões apresentadas pelo sujeito passivo na Impugnação foram apreciadas tanto no Julgado de Primeira Instância como no de Segunda Instância, conforme se extrai da leitura do voto proferido pela JJF – fls. 142 a 146 – conforme o seguinte excerto do seu voto:

“...Saliento que por força do Protocolo ICMS nº 41/08, alterado pelo de nº 49/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no seu Anexo Único, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas que celebraram este protocolo, do qual a Bahia e São Paulo são signatários, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subsequentes (cláusula primeira). Devendo o imposto ser recolhido por GNRE. Portanto, em se tratando de filial atacadista que se dedica ao comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, situada em estado signatário do mencionado convênio, está correto o procedimento do autuante, em exigir o ICMS substituição tributária com a MVA de 56,9%, na forma prevista no inciso II, do § 3º, do referido Protocolo 41/08, alterado pelo de nº 49/08.”

Por sua vez, também a 1ª CJF se pronunciou sobre a matéria trazida pelo sujeito passivo conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido (fls. 182 e 183):

“..Através do exame das notas fiscais apensadas às fls. 07 a 10, verificamos que o CFOP das mesmas é 6.403, ou seja, venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Por outro lado, verifica-se que o destinatário das mercadorias encontra-se vinculado à Recorrente, através de contrato com cláusula de fidelidade, conforme se depreende no contrato de distribuição de fls. 82 a 105. Todavia, pesquisa no SINTEGRA informa que o recorrente encontra-se inscrita no Estado de São Paulo na condição de empresa com a seguinte atividade econômica: “comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores”, o que implica que não pode a mesma ser em momento algum considerada como fabricante e, consequentemente, calcular a substituição tributária das peças que comercializa utilizando os critérios e margens de valores agregados aplicados à indústria.. Por tal razão, aplica-se no caso presente, o disposto, não como pretende o recorrente a MVA de 41,7%, mas a de 56,9%, conforme consta da autuação, até por que o § 6º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08, a qual dispõe que “Para os efeitos deste protocolo, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade”, somente se aplica aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 1º de novembro de 2008, ou seja, em momento após a ocorrência dos fatos geradores das operações ora apreciadas, e da lavratura do Auto de Infração. Dessa forma, consoante entendimento do julgador de Primeira Instância, manifestado no seu voto, deve ser mantida a sua Decisão.”

Do exposto, à míngua de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação processual administrativa para admissibilidade do presente Recurso, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que negou provimento ao Recurso Voluntário e manteve a Decisão que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279471.0711/07-0, lavrado contra **PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$131,82, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA